



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

19, DE 05 DE fevereiro DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2026

PROCESSO: [22101.005558/2024.61](#)

REQUERENTE: GAFAS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO. DEFERIMENTO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

O solicitante alega que recolheu indevidamente o valor total de R\$ 280,95 (duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), relativo a pagamento de Antecipação Parcial de ICMS destacado nas NF-es de entrada nº 7100493, 5756930, 6189101, 6128087, 7100813, 7103100, 7187735, 7108118, 7203807 e 7140913, das quais alguns itens foram posteriormente devolvidos, acobertados pela NF-e de devolução parcial nº 370, chave de acesso nº 14230526255656000300550000000003701202206110. Posto isso, requer que tal valor seja restituído.

Após a autuação do referido processo, este foi encaminhado diretamente ao Conselho, com o intuito de verificar a veracidade das alegações da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição, conforme requerido.

O relatório **Relatório SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTEAQ 13759517** elaborado pelo auditor de tributos fiscais estaduais, que em consulta ao Ambiente de Dados Nacional, constatou-se

que a NF-e nº 370 referencia no campo informações complementares as NF-es de entrada nº 7100493, 5756930, 6189101, 6128087, 7100813, 7103100, 7187735, 7108118, 7203807, 7140913.

Realizada a análise no SIATE da SEFAZ/RR, constatou-se que houve o desembaraço eletrônico da NF-e de devolução nº 370, por meio do Passe nº 896954873, Sequência nº 04.

Em seguida a PGE/RR, emitiu o **Parecer 500(13802307)** propondo o **deferimento** do processo, com vislumbrar preenchidos os requisitos do art. 99, III, alíneas "a" e "b" e IV, do RICMS/RR.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Após analisar a solicitação de restituição 12743566, alega a solicitante ter direito a restituição de valor pago indevidamente de ICMS, tendo em vista que houve a devolução das mercadorias.

Na análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Adriel Augusto Queiroz**, Relatório (12996703), em relação ao processo em questão, identificou que de fato é passível de restituição, vejamos:

"Em consulta ao Ambiente de Dados Nacional, constatou-se que a NF-e nº 370 referencia no campo informações complementares as NF-es de entrada nº 7100493, 5756930, 6189101, 6128087, 7100813, 7103100, 7187735, 7108118, 7203807, 7140913.

Em consulta ao SIATE da SEFAZ/RR, constatou-se que houve o desembaraço eletrônico da NF-e de devolução nº 370, por meio do Passe nº 896954873, Sequência nº 04.

*Ante o exposto, considerando as constatações elencadas ao longo desta análise, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação de restituição de ICMS, em atendimento ao requerimento da empresa supracitada."*

Por todo exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, no valor de R\$ 280,95 (Duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GAFAS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 05/02/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Vice-Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/05/2026, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/06/2026, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 17/07/2026, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21049960** e o código CRC **D5AAC096**.
